TC nº 72-000.229.05-40

ANÁLISE. CONTRATO. SPTuris. Organização e sistematização do conteúdo dos debates durante a Conferência das XI UNCTAD. REGULAR. Votação unânime.

TCs citados: 72.000.613.02-46, 72.004.050.02-47, 72.001.695.04-08, 72.005.825.03-82, 72.005.652.03-66.

RELATÓRIO e **VOTO** englobados: v. TC 72.005.652.03-66.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular o Contrato GJU 115/04.

Participou do julgamento o Conselheiro Maurício Faria.

Presente o Procurador da Fazenda Francisco Collet e Silva.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de outubro de 2005.

Edson Simões – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Os TCs ora analisados versam sobre licitações, contratos, ato determinativo de despesa e termo de reti-ratificação, celebrados entre as partes antes enunciadas e com objetos já especificados.

Os órgãos técnicos deste Tribunal manifestaram-se pela regularidade dos procedimentos licitatórios e dos ajustes, com exceção do contrato objeto do TC nº 613.02-46 – item 1 –, considerado irregular por infringência ao artigo 61, da Lei Federal nº 4.320/64 e ao Decreto Municipal nº 23.639/87, em razão de intempestividade na emissão da nota de empenho.

Sobre esse questionamento, a Origem alegou que não houve empenho 'a posteriori', uma vez que o despacho autorizatório foi emitido tempestivamente, ponderando, ainda, que, em razão da natureza da contratação, não poderia haver paralisação dos serviços, sob pena de ser causado sério gravame à saúde pública.

A argumentação expendida levou os órgãos técnicos à retificação da manifestação anteriormente exposta, propugnando, agora, pelo acolhimento do ajuste, uma vez que, na espécie, restou caracterizada a excepcionalidade prevista no Decreto nº 41.595/02.

No que tange ao TC nº 5.825.03-82 – item 5 –, foi apontada infringência ao artigo 2º, § 1º, das Instruções nº 01/2002, em virtude do atraso na remessa de informações a esta Corte, via sistema SERI.

Sobre o tema, a Ordenadora da Despesa argumentou que, tão logo teve conhecimento da impropriedade, foram adotados os procedimentos necessários para evitar ocorrências da mesma natureza.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, de seu turno, propôs o acolhimento de todos os instrumentos em exame.

É o relatório.

VOTO

Embasado nas manifestações acostadas aos autos pelos órgãos técnicos deste Tribunal e pela Procuradoria da Fazenda Municipal, julgo regulares as Licitações, os Contratos, o Termo de Reti-Ratificação e o Ato Determinativo de Despesa.

Relevo a impropriedade apontada em relação ao TC nº 5.825.03-82 – item 5 –, em razão de seu caráter formal e por ter a Origem regularizado a situação tão logo foi informada de que os dados não estavam sendo encaminhados a este Tribunal.